ILMO. SR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JULGAMENTO E LICITAÇÃO DA PREFEITURA MIUNICIAPL DE RIO VERMELHO

OBEJTO: IMPUGNAÇÃO

REF: PAL N° 059/2022 – PREGÃO PRESENCIAL N° 022/2022

BIOCARE BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ: 33.671.062/0001-84 AV. B 200 BAIRRO LIBERDADE, RIBEIRÃO DAS NEVES/MG vem, por seu procurador legal - ut infra - com a costumeira vênia à presença de Vossa Senhoria com fundamento na lei 8.666/93; 10.520/2002; 12.462/2011 e 14.133 de 1/4/21 além de demais legislação pertinente, **INTERPOR INPUGNAÇÃO,** como de fato interposto tem contra a empresa Oximed Com. De Gases Medicinais Eirelli – EPP, CNPJ: 26.959.683/0001-00 sediada a rua Coronel José Maria Fernandes, 63 Caratinga/MG em face do certame supra referenciado, o que faz pelo motivo de fato e de direito a seguir expostos:

DOS FATOS

As empresas acima citadas participaram do certame, acima referenciado, sendo, ambas, regularmente habilitadas quanto a documentação, e, por conseguinte, credenciadas e aptas de acordo com a comissão julgadora para prosseguir no pleito. Ato contínuo, infere-se que ambas atenderam as determinações do edital conforme constou da ata respectiva passando o pregoeiro a declarar vencedora á aqui IMPUGNADA com o que discordou a IMPUGNANTE, eis que, suscitou durante o ato a inobservância de diversos itens e quesitos técnicos exigidos pelo edital que não foram e não são cumpridos pela IMPUGNADA, o que demandaria a imediata e inexorável desclassificação da mesma o que não ocorreu sob alegação que aquele ato visava exclusivamente à análise documental, razão pela qual enseja a interposição desta medida legal.

DOS FUNDAMENTOS

Conforme se verifica do próprio manual de instruções da **IMPUGNADA,** esta descumpre o item que exige oxigênio produzido com pureza de 94%. O próprio documento em si ratifica que o equipamento em questão produz +- entre 90 e 93% . E de clareza solar que a exigência do edital é taxativa, ou seja, deverá produzir oxigênio com pureza de 94% e não variável como assevera a **IMPUGANDA** e, pior, sem atingir os 94% de pureza exigidos no edital.

Não bastasse, também, o equipamento não demonstra digital e eletronicamente o índice de pureza de produção de oxigênio pelo equipamento, exigência inconteste constante do edital, sob a rubrica **INDICADOR DE PUREZA DE OXIGÊNIO.**

Deve, pois, sem mais delongas ser desclassificada do certame.

Continuando com as irregularidades da IMPUGNADA que afrontam as exigências do edital, temos, ainda, que em nenhum enunciado sequer em declaração da própria IMPUGNADA (que

obvio seria inaceitável, por ilegal) consta a informação que o equipamento sob ataque NÃO atende mais de um paciente simultaneamente.

CONCLUSÃO

Como se pode depreende pelo fartamente provado, demonstrado e comprovado acima a **IMPUGNADA** não reuniu as condições necessárias e exigidas pelas regras da licitação contidas no respectivo edital razão porque deve inapelavelmente ver-se desclassificada pelo não cumprimento das exigências técnicas de seu equipamento.

DO PEDIDO

Expositis a impugnante requer seja declarada a vencedora do certame diante da inexorável desclassificação da impugnada como de direito, pois em assim o fazendo estará essa comissão e seus membros fazendo cumprir a mais plena

J U S T I Ç A

TERMOS EM QUE

P. DEFERIMENTO.

Ribeirão das Neves, 09 de junho de 2022

BIOCARE BRASIL IMP. E EXP. LTDA